



Homologado em 28/1/2013, DODF nº 29, de 6/2/2013, p. 63. Portaria nº 37, de 29/1/2013, DODF nº 30, de 7/2/2013, p. 17

Folha n°	
Processo nº 460.001076/2009	
Rubrica Matrícula	

PARECER Nº 276/2012-CEDF

Processo nº 460.001076/2009 - Recurso

Interessado: Escola Drummond

Indefere o pedido de recurso da Escola Drummond; ratifica o teor do Parecer nº 173/2012-CEDF e valida os estudos realizados na Escola Drummond, no ano letivo de 2010.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 10 de dezembro de 2009, de interesse da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida pelo Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede alugada no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional solicita autorização de funcionamento para oferta das "séries finais do ensino fundamental e o ensino médio." (fl. 1)

Posteriormente, em 8 de junho e em 1º de dezembro de 2010, às fls. 122 e 138, respectivamente, a Diretora da Escola Drummond apresenta novo requerimento com a solicitação de autorização de funcionamento para a oferta somente do "Ensino Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos a Distância.". Tal decisão deve-se a laudo desfavorável de engenheiro da SEDF que considerou as instalações físicas inadequadas para atender todas as etapas de ensino solicitadas à inicial do processo (fl. 85).

A tramitação demorada do presente processo deve-se, principalmente, ao fato de a instituição requerente ter apresentado dificuldades para atender às exigências constantes nos laudos de engenharia e diligências constantes das folhas 23, 120 e 259, observando que, em 26 de julho de 2011, o interessado comunica que cumpriu pendências oriundas de inspeção *in loco* (fl. 294).

A primeira manifestação deste Conselho de Educação, sobre o processo em exame, ocorreu na sessão de 18 de setembro deste ano, por meio do Parecer nº 173/2012-CEDF, de relato da eminente Conselheira Ordenice da Silva Zacarias, homologado no DODF nº 215, de 23 de outubro de 2012 e ratificado pela Portaria nº 157/SEDF, de 23 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 216, de 24 de outubro de 2012, cuja conclusão se transcreve a seguir:

Art. 1º INDEFERIR o pedido de credenciamento da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, KM 12, quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal-Distrito Federal, mantida por Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço.





Folha n°	
Processo nº 410.000082/2010	
Rubrica Matrícula	

Art. 2º DETERMINAR o arquivamento do citado processo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (*sic*)

2

Em 25 de outubro do ano em curso, de forma tempestiva, o interessado interpôs recurso, às fls. 386, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, contra o indeferimento do pedido de credenciamento, nos termos do Parecer nº 173/2012-CEDF e da Portaria nº 157/2012-SEDF, anteriormente mencionados.

II – ANÁLISE – O motivo do indeferimento do pleito foi a constatação de que o Alvará de Funcionamento, apresentado à fl. 124, não atendia às etapas de ensino propostas pelo interessado.

A seguir, transcrevem-se trechos da análise do Parecer nº 173/2012-CEDF:

[...]

Ocorre que a Escola Drummond não atende outra exigência da Resolução nº 1/2009-CEDF, pois ao apresentar a Licença/Alvará de Funcionamento não contempla os cursos pretendidos. O referido documento autoriza a instituição a ofertar cursos preparatórios para concursos e não para a educação formal (fl. 124).

O interessado funciona desde o ano de 2007, **sem amparo legal, infringindo o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF,** conforme relatório de atendimento da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, à folha 120.

[...] funciona desde outubro de 2007, sem o devido credenciamento e autorização em discordância com o artigo 90, parágrafo 1º, pois é conveniada ao Unicanto então "entendia" que era preparatório e não supletivo, fazia matrículas, ofertava material, dava aulas e os alunos faziam as provas na sede do Unicanto.

Tal ilegalidade, isoladamente, não impediria o atendimento do pleito, uma vez que encontraria respaldo em artigo, transcrito a seguir, da Resolução nº 1/2009-CEDF que contempla as instituições educacionais para processos autuados até 31 de dezembro de 2010.

#### Art. 184. [...]

§1º As instituições educacionais que estão funcionando sem credenciamento poderão pleiteá-lo, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2010, **desde que atendidas às disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF**. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF) (grifo nosso)

Outro fato que preocupa esta Relatora, pois durante o funcionamento clandestino da escola requerente, conforme consta na informação do processo em exame, desde 2009, o órgão



3



Folha n°		
Processo nº 410.000082/2010		
Rubrica Matrícula		

próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal visita a Escola Drummond (fl. 116) devido a denúncias e reclamações da comunidade escolar, denunciando a oferta de atividades educacionais sem autorização, principalmente na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, conforme cópia de Ofício nº 174/2010-Cosine/SEDF, de 14 de maio de 2010, encaminhado à Promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, às fls. 116 a 119.

Destaca-se, também, que a Escola Drummond mantinha contrato <u>irregular</u> de parceria de prestação de serviços educacionais, desde meados de 2007, com Unicanto Supletivo, instituição educacional atualmente recredenciada pela Portaria nº 109/2008-SEDF, por cinco anos, a partir de 7 de agosto de 2008, às fls. 87 a 89, a saber: (acréscimo do relator)

### CLÁUSULA 01

O presente contrato destina-se ao atendimento de estudantes do Ensino Supletivo de nível Fundamental e Médio matriculados pelo **CURSO DRUMMOND** e avaliados e certificados pelo UNICANTO ao qual cabe o fornecimento de material didático **em cd**, a avaliação e certificação dos estudantes bem como todo o apoio necessário ao professores e funcionários no que diz respeito ao treinamento, no fornecimento de conteúdos, programações, resultados e orientações de estudos. (*sic*) (grifo do autor) (fl. 87)

Em 9 de junho de 2010, a instituição educacional declara à Secretaria de Estado de Educação, às fls. 125 e 135, entre outras informações, que a parceria com o Unicanto foi interrompida em 2009, por exigência desta Secretaria.

O artigo 4°, a seguir, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, prevê recurso das decisões do Conselho de Educação do Distrito Federal.

**Art. 4º** Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão.

Consultada, antes da homologação do citado Parecer nº 173/2012-CEDF, a Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/SEDF, ao analisar o processo posicionou-se favoravelmente ao Parecer em referência que indeferiu o pleito do interessado, conforme se segue:

Assim, uma vez constatada a ausência de algum dos requisitos exigidos pela legislação vigente para a concessão do Credenciamento, e caracterizada a competência do Conselho em deliberar sobre o assunto, conclui-se pela <u>regularidade do Parecer nº 173/2012-CEDF</u> (grifo do relator) (fls. 381).





Folha n°
Processo nº 410.000082/2010
Rubrica Matrícula

Por meio de defesa de advogado contratado pela instituição educacional, à fl. 391, justifica-se o presente pedido de recurso, com o argumento de que o funcionário F.G.F., da Secretaria de Educação do Distrito Federal, não colocou, no presente processo, a Licença de Funcionamento que foi acostada, posteriormente, à fl. 401, juntamente com o referido recurso, o que, segundo o interessado, induziu o CEDF a erro formal.

4

Consultado, o referido funcionário declarou, às fls. 409:

Eu [...], matrícula [...], responsável técnico pela orientação e instrução do processo nº 0460-0001076/2009, de interesse da Escola Drummond, declaro para os devidos fins, que: - não recebi da instituição a Licença de Funcionamento; - O referido processo foi encaminhado à chefia, em 04/10/2011 contendo nos autos Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo com atividade descrita para curso preparatório para concursos.

Na defesa, a instituição também culpa o funcionário da Administração Regional de Sobradinho, pelo que a escola chamou de erro, ao listar equivocamente as atividades no referido documento. Acredita-se que tal erro não ocorreu, pois para a oferta de etapas de ensino da educação básica, as administrações regionais do Distrito Federal só expedem o Alvará/Licença de Funcionamento respaldadas por laudo autorizativo expedido pela SEDF. Para Alvarás expedidos para instituições que ofertam cursos livres, tal exigência não é necessária, pois tais cursos não precisam de autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal (fl. 392).

Para se atribuir erro da Administração Regional de Sobradinho, teria que se imaginar que o erro ocorreu no referido laudo da SEDF e, também, no Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial do DF. É curiosa a ocorrência de tantos erros alegados pelo interessado.

O fato de a instituição educacional requerente não apresentar o Alvará ou Licença de Funcionamento, contemplando as etapas de ensino propostas, como dispõe o inciso VI do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, foi motivo suficiente para indeferir o pleito do presente processo, dispensando a análise do cumprimento de outras exigências previstas na legislação em vigor.

O pedido de recurso é cabível quando comprovados equívocos na tramitação processual. Tais equívocos podem ser exemplificados, como a não observância pelo Conselho de Educação de documentos que contribuiriam para o atendimento do pleito, erros materiais/formais, etc. No momento da análise do processo em exame, a Relatora observou os elementos constantes nos autos que resultou no Parecer nº 173/2012-CEDF, em comento, sendo que não ocorreu o citado "erro formal".





	Folha n°		
Processo nº 410.000082/2010			
	Rubrica Matrícula		

O interessado apresenta, à fl. 401, a Licença de Funcionamento que possibilita as seguintes atividades: Cursos preparatórios para concursos, ensino médio, ensino fundamental e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Observa-se que a instituição educacional obteve a referida licença de funcionamento, expedida pela Administração Regional de Sobradinho, para ofertar tais atividades, que divergem das atividades estabelecidas no Contrato Social registrado na Junta Comercial do DF, em espaço com **apenas 124 m²** (fls. 2 a 4).

5

Mesmo com apresentação da referida Licença de Funcionamento, destaca-se, às fls. 18 e 341, que há problemas quanto à equipe docente que trabalha na instituição, considerando que a Escola Drummond funciona desde o ano de 2007 e, tendo em vista as cópias de diplomas constantes das fls. 342 às 349. Citam-se:

- A professora Carla de Sousa Velame é licenciada em Biologia, mas ministra aulas também de Química.
- O professor Jales da Silva Queiros Fonseca, licenciado em Matemática, ministra aulas também de Física.
- A professora Luana Ferreira Pinheiro dos Santos, licenciada em Letras, ministra aulas de Espanhol e de Arte.
- O professor Claudinei Batista dos Santos, licenciado em Estudos Sociais, ministra aulas de Geografia e História.

À fl. 325, consta a matriz curricular do curso proposto, no caso o ensino médio, com os componentes curriculares obrigatórios na educação básica, entre eles, a Educação Física. Todavia, falta a comprovação da contratação do professor que ministra o citado componente que sequer figura no quadro de professores e demais funcionários da Escola Drummond, às fls. 18 e 341.

A Escola Drummond solicita ainda, às fls. 132 a 135, validação de estudos, e acostou lista com 154 (cento e cinquenta e quatro) nomes de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, na modalidade de ensino a distância. Apresentou, também, outra listagem, às fls. 130 e 131, com o nome de mais 76 (setenta e seis) estudantes, que segundo a instituição foram certificados pela Escola Unicanto, instituição educacional que também cometeu irregularidades ao terceirizar a concessão de credenciamento dada pelo Poder Público do Distrito Federal, nos termos do parágrafo quarto do artigo 79 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: "§ 4º É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional."

Considerando que:





	roma n		
ó	Processo nº 410.000082/2010		
	Rubrica	Matrícula	

6

- 1. Não foi comprovado erro material/formal na análise do presente processo e, por conseguinte, na emissão do Parecer nº 173/2012-CEDF;
- 2. A falta da Licença de Funcionamento, contemplando as etapas de ensino propostas, não se constituía na única pendência para o atendimento do pleito;
- 3. Constatou-se que a Escola Drummond funciona com profissionais não habilitados.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recurso da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km
  12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal-Distrito Federal, mantida por Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) ratificar o teor do Parecer nº 173/2012-CEDF, homologado no DODF nº 215 de 23 de outubro de 2012;
- c) validar os estudos realizados na Escola Drummond, no ano letivo de 2010, para os 154 (cento e cinquenta e quatro) estudantes, constantes em listagem nominal das fls. 132 às 135 do referido processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal